



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Dom Bosco Ensino Superior Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário UniDomBosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
e-MEC N°: 202125963		
PARECER CNE/CES N°: 720/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pelo Centro Universitário UniDomBosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Em 24 de novembro de 2021, a Instituição de Educação Superior – IES, concluiu a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório, levando ao encaminhamento à fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

O Relatório nº 174894 foi realizado no período de 27 a 30 de março de 2022. Ao término da análise, a comissão avaliadora atribuiu conceitos suficientes em todos os eixos, com conceito final contínuo de 4,88 (quatro vírgula oitenta e oito) e conceito final faixa cinco, ou seja, resultados satisfatórios.

O parecer do Inep não foi impugnado pela IES ou pela SERES, passando-se a análise do Conselho Nacional de Saúde – CNS, que não procedeu à avaliação, conforme a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, por tratar-se de curso superior EaD.

Em 1º de julho de 2022, o processo foi encaminhado à SERES, que, em 16 de outubro de 2025, decidiu indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado. A decisão baseou-se no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de cursos de graduação no EaD e determina que o curso superior de Psicologia seja ofertado apenas presencialmente, e na Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que estabelece as regras de transição decorrentes desse decreto.

A IES interpôs o recurso, que foi distribuído à presente Relatora.

Considerações da Relatora

1) Análise dos Requisitos Formais

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, nos termos do art. 44, §1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, considerando a publicação da decisão da SERES em 17 de outubro de 2025 e o protocolo em 20 de outubro de 2025, caracterizando a sua tempestividade. A legitimidade recursal está configurada, conforme o art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, uma vez que a mantenedora é parte interessada e apresentou fundamentação pertinente. Compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES, apreciar recursos dessa natureza, conforme o art. 13, §3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, combinado com o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Assim, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, concluindo-se pela admissibilidade do recurso e prosseguimento para análise de mérito.

2) Razões do Recurso

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o seu programa contempla atividades práticas e estágios presenciais supervisionados, além de uma proposta pedagógica consistente e elevada capacidade institucional. Afirma ainda que a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, seria omissa quanto aos casos de pedidos de credenciamento protocolados anteriormente. A IES também apresenta pesquisas publicadas em periódicos visando a evidenciar a suposta efetividade da EaD na formação em Saúde, respaldando-se para tanto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Com base nesses argumentos, a recorrente solicita a autorização para funcionamento do curso superior e, subsidiariamente, o reexame do mérito ou a anulação de decisão de indeferimento e, alternativamente, a reabertura do processo para análise conforme as normas do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

3) Análise de Mérito

Ao analisar o recurso interposto pelo Centro Universitário UniDomBosco, frente ao indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia na EaD, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam os fundamentos técnicos e legais que embasaram o Parecer Final da SERES.

Apesar dos conceitos elevados obtidos na avaliação conduzida pelo Inep e da consistência demonstrada na proposta do programa, a EaD para o curso superior de Psicologia encontra-se em desacordo com Decreto 12.456, de 19 de maio de 2025, que, em seu art. 8º, restringe expressamente o curso superior de Psicologia à modalidade exclusivamente presencial.

Quanto a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, que trata do regime de transição relativo ao novo regramento da EaD, dispõe no art. 15 que nos cursos superiores em que já foram realizadas as avaliações do Inep, aplica-se a norma vigente na época, como alega a recorrente. Entretanto, o § 1º exclui dessa aplicação os cursos superiores cujo a modalidade

a distância foi expressamente vedado, como é o caso do curso superior de Psicologia. Não se tratando de dispositivo omissivo, como alegado pela IES. Como disposto nas considerações da SERES:

[...]

Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial. (...)

Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)

Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

Cabe destacar que não cabe ao CNE alterar ou reinterpretar dispositivos legais vigentes. Portanto, as pesquisas científicas apresentadas pela IES, bem como a fundamentação baseado no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não alteram a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025.

Subsidiariamente, a recorrente requer o reexame de mérito e autorização especial, o que não encontra subsídio legal. O provimento recursal no âmbito do CNE se dá apenas em caso de erro de fato ou de direito, conforme dispõe o art. 33 do Regimento Interno do CNE para recursos ao Conselho Pleno – critério que, por analogia, aplica-se também aos recursos submetidos à CES contra atos da SERES. Assim, o reexame de mérito carece de amparo jurídico e a autorização especial afrontaria o princípio da isonomia.

Alternativamente, a IES ainda solicita a reabertura do processo para análise conforme o vigente no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2027. Todavia, a redação de tal norma foi alterada pelo Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, prevalecendo os dispositivos atualmente vigentes.

Logo, as justificativas da recorrente não afastam as constatações jurídicas levantadas pela SERES, inexistindo elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar erro de fato ou de direito que justifique a revisão da decisão proferida.

Diante do exposto, esta Relatora manifesta-se contrariamente ao provimento do recurso, mantendo-se a decisão da SERES quanto à autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela recorrente.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 755, de 16 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário UniDomBosco, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Marumby, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Dom Bosco Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente